

PROCESSO - A.I. N° 09228365/01
RECORRENTE - CANDINHEIRO INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 18.09.01, trata de cobrança de imposto no valor de R\$ 777,75, em razão de realização de operação mercantil desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado, citado em 09.10.01 para apresentar defesa dentro do prazo legal de 30 dias ou pagar o débito imputado, apresentou a defesa em 29.01.02, que foi considerada intempestiva, sendo-lhe aberto prazo para impugnar o seu arquivamento.

O recorrente apresentou Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa limitando-se em pedir a apreciação do mérito da defesa.

PROFAZ, em Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado, porque o recorrente não expôs qualquer argumento para afastar intempestividade.

VOTO

Concordo com o Parecer da Douta PROFAZ. Na medida em que o recorrente não apresentou qualquer argumento para afastar a intempestividade da defesa, deve ser mantido seu arquivamento.

Assim, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado, referente ao Auto de Infração n° 09228365/01, lavrado contra **CANDINHEIRO INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$777,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n° 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

